



ESTADO DO CEARÁ
FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Rua Desembargador Floriano Benevides nº 220, bairro Água Fria - CEP 60.811-690 – fone (85) 3488-6131



Processo nº 2009.0022.5884-0

EMENTA: Ação de Cobrança (DPVAT) - Conhecimento, de ofício, de incompetência relativa - Possibilidade - Situação processual excepcional - Distribuição realizada no foro da Comarca de localização do escritório do advogado - Circunstância que caracteriza prejuízo aos interesses da parte hipossuficiente e dificuldade no exercício da defesa do devedor - Não é lícito ao advogado, olvidando as regras de determinação de competência, ajuizar ação onde lhe aprouver - Ofensa ao princípio do juiz natural (CF, art. 5º, III).

Vistos em despacho,

Cuida-se de Ação de Cobrança interposta por **JOSÉ CARDOSO NETO** em desfavor de **SANTANDER SEGUROS S/A** e **CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER DPVAT**, tendo por objeto a cobrança de valor relativo à indenização de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária.

Salta aos olhos que os serviços de natureza securitária se enquadram, com precisão, no conceito de relação de consumo, como dispões o art. 3º da Lei 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração,

inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Se extrai do conteúdo do site oficial (www.dpvataseguro.com.br):

“ o DPVAT é um seguro que indeniza vítima de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Observe que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT. (...) O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, também não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos. Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar. (...) Outro dado importante é que o **Seguro DPVAT** é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o **Seguro DPVAT**. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade”.

E mais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Segundo o art. 3º, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, as atividades securitárias são serviços considerados como relação de consumo, logo não há falar que o seguro DPVAT não está acobertado pelas normas do referido código.

Além disso, pode o magistrado inverter o ônus da prova quando estiver presente um dos requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, nos casos em que há condição de hipossuficiência de uma das partes, e, ainda, quando houver verossimilhança nas alegações

trazidas, verifica-se a possibilidade da inversão do ônus da prova. (Nº 70028325108).

Inexistente justificativa plausível para propositura da ação nesta comarca de Fortaleza, a não ser o fato único de ser este o município sede do escritório de advocacia que, aliás, vem encabeçando centenas de ações desta espécie, que versam sobre acidentes ocorridos em todo o território nacional, verifica-se verdadeira ofensa ao princípio do juiz natural (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LIII), que legitima a recusa *ex officio*, aliado, como dito, ao pensamento e espírito das normas do consumidor.

Deste modo, visualizadas estão as figuras do fornecedor (seguradora), do serviço (seguro obrigatório de danos pessoais) e do consumidor ou a este equiparado (vítima de acidente com veículo automotor de via terrestre)

Evidenciada a típica relação de consumo na espécie, resta-nos apreciar a questão da competência para o processamento e julgamento da causa.

Do exame minucioso da peça vestibular, constata-se que a parte autora tem por domicílio comarca diversa desta, implicando em desmedido prejuízo para o consumidor, vítima do evento danoso, tanto no que pertine ao tema do acesso à Justiça quanto à facilitação da produção de prova. Soma-se a isto, o fato de que, regra geral, o domicílio da vítima coincide com o do local do dano, prestigiando-se, assim, a máxima proteção ao consumidor.

A despeito da regra geral, porém, tem-se o posicionamento firme da mesma Eg. Corte Superior de que as normas da legislação consumerista são de ordem pública e interesse social, que devem ser reconhecidas e aplicadas de ofício.

Assim, da interpretação sistemática da Lei nº 8.078/90, mais especificamente da exegese dos arts. 1º a 6º, inciso VIII, tenho por certo que a competência para o processamento e julgamento da presente ação é de natureza territorial absoluta, ou seja, cuida-se de uma categoria mista de critério de distribuição de competência, cuja apreciação pode e deve se operar de ofício.

Nesse sentido, o STJ já pacificou o entendimento a respeito do caráter de ordem pública das normas consumeristas, inclusive quanto à competência ora discutida, considerando-a absoluta, conforme podemos verificar nos excertos jurisprudenciais abaixo colacionados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DEPRECADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. LIMITAÇÕES A ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE DE SE INVESTIGAR QUAL O VERDADEIRO E ATUAL DOMICÍLIO DO RÉU PARA SE INFIRMAR OS FATOS INDICADOS NA INICIAL.

- A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo.

(...)

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Estado de São



Paulo, ora suscitado, para o julgamento da causa, devendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu, Estado do Paraná, determinar as providências necessárias para o cumprimento da carta precatória em questão.

(CC 82493/PR, **Rel. Ministra Nancy Andrighi**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285).

Cita-se, em arremate, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

3. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

4. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados.

5. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade.

6. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.

7. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 1049639/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, Dje 02/02/2009)

Sobre o mesmo assunto, o decidido no AI nº 2007.001.35192, especialmente a parte que ora transcrevo, coaduna:

“Tal prerrogativa possibilita a ocorrência de eventuais fraudes, uma vez que um acidente ocorrido em determinado Estado da Federação pode ter a respectiva indenização exigida em um Estado qualquer contra um segurador e, depois, vir a ser proposta ação, em outra unidade federativa, contra empresa diversa, dificultando a fiscalização das seguradoras. É notória a distribuição de grande número de feitos nesta Comarca, respaldadas em acidentes ocorridos para além das fronteiras deste Estado, com autores também residentes em outro local, o que, certamente, ocasionará prejuízo para o andamento dos processos (...)”

A competência legalmente prevista para as demandas atinentes a relação de consumo é absoluta, por se tratarem de regras consumeristas de ordem pública e interesse social, podendo o magistrado do foro de local diverso do domicílio do consumidor declinar, de ofício, da competência para processar e julgar determinada demanda, como ocorreu na situação vertente.

Feitas tais digressões, nessas condições e por tudo o mais que dos autos consta, há que prevalecer, o entendimento de ser este Juízo incompetente absolutamente para conhecer, processar e julgar a lide em comento, razão pela qual DECLINO da competência, determinando o encaminhamento dos presentes autos à Comarca de Iguaru - CE, com fito de processamento, conhecimento e julgamento pelo Juízo competente, respeitando a distribuição.

Caberá Sra. Diretora de Secretaria de Vara proceder com a baixa e remessa respectivas.

INTIMEM-SE, dispensando-se o prazo recursal por se tratar de norma cogente e, ante a urgência que ao caso se impõe, o cumprimento deverá ser *incontinenti*.

Fortaleza, 17 de Setembro de 2009.

Nádia Maria Frota Pereira
JUÍZA DE DIREITO
Respondendo pela 13ª Vara Cível

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE NOVO ORIENTE - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO.

6) 2009.0022.5142-0/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO.: MARITIMA SEGUROS S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE BOA VIAGEM - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). RAFAEL DE SOUSA REZENDE MONTI.

7) 2009.0022.5880-8/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: ADILMAR ANGELICO DE ARAUJO REQUERIDO.: CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER REQUERIDO.: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE IGUATU - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). EURIJANE AUGUSTO FERREIRA.

8) 2009.0022.5884-0/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE CARDOSO NETO REQUERIDO.: CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER REQUERIDO.: SANTANDER SEGUROS S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE IGUATU - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18

DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). EURIJANE AUGUSTO FERREIRA.

9) 2009.0023.2927-6/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: RAIMUNDO NONATO DA SILVA SANTOS REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE BOA VIAGEM - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). JOSE MARIA VALE SAMPAIO.

10) 2009.0024.3610-2/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: VALDECI MARTINS DE OLIVEIRA REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE BOA VIAGEM - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL.

11) 2009.0024.3612-9/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: RAIMUNDA DEUSELINA DE SOUSA MACEDO REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE CRATEUS - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-SE O PRAZO RECURSAL POR SE TRATAR DE NORMA COGENTE E, ANTE A URGÊNCIA QUE AO CASO SE IMPÕE, O CUMPRIMENTO DEVERÁ SER INCONTINENTI. FORTALEZA, 18 DE SETEMBRO DE 2009." - INT. DR(S). CRISTINA MENESES LEAL.

12) 2009.0024.3628-5/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: JOSE ALEXANDRE DA COSTA REQUERIDO.: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A . " (...) FEITAS TAIS DIGRESSÕES, NESSAS CONDIÇÕES E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, HÁ QUE PREVALECER, O ENTENDIMENTO DE SER ESTE JUÍZO INCOMPETENTE ABSOLUTAMENTE PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A LIDE EM COMENTO, RAZÃO PELA QUAL DECLINO DA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS PRESENTES AUTOS À COMARCA DE CRATEUS - CE, COM FITO DE PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMPETENTE, RESPEITANDO A DISTRIBUIÇÃO. CABERÁ SRA. DIRETORA DE SECRETARIA DE VARA PROCEDER COM A BAIXA E REMESSA RESPECTIVAS. INTIMEM-SE, DISPENSANDO-



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
DIVISAO DE PROTOCOLO DA COMARCA DE IGUATU**



Data - Hora
25/11/2009 - 14:43

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2009.0022.5884-0 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr.Apensos	0
Nr.Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	23/11/2009
Foi feita REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 23/11/2009 12:15, para o(a) Relator(a): 1ª VARA DA COMARCA DE IGUATU	

Partes
Nome
Requerente : JOSE CARDOSO NETO Rep. Jurídico : 16326 - CE EURIJANE AUGUSTO FERREIRA Requerido : SANTANDER SEGUROS S/A Requerido : CONSORCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LIDER

IGUATU (COMARCA DE IGUATU), 23 de Novembro de 2009

Responsável

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que a PETIÇÃO INICIAL foi distribuída
a esta Vara sob nº único CNJ:
80596-14.2009.8.06.0091/0. tomo nº: _____ e
autuação nesta data. O referido é verdade. Dou fé.

Iguatu/CE, 25 / 11 /2009.

[Handwritten signature]
Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª
Vara desta Comarca.

Iguatu/CE, 25 / 11 /2009.

[Handwritten signature]
Diretor(a) de Secretaria

Processo nº 80596-14.2009.8.06.0091

Rh. Feito autuado e registrado, sob o pálio da justiça gratuita.

CITE-SE o acionado, por carta de citação(AR) do inteiro teor da presente ação para, querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a defesa que entender necessária, advertindo-a da pena de revelia, caso em que, no que for aplicável, os fatos alegados na inicial e não contestados, poderão ser tidos como verdadeiros por este Juízo.

Empós, manifestar-me-ei sobre a liminar pleiteada.

Iguatu, 22 de Setembro de 2010

JOSE BATISTA DE ANDRADE
Juiz de Direito/1ª Vara

RECEBIMENTO

Recebi os presentes autos

Em, 24 SET 2010

Diretor(a) de Secretaria

EXPEDIÇÃOEm cumprimento do despacho *Supra*
foi expedido *as cartas**de citações.*

Iguatu(CE), 27, 09, 10

Diretor(a) de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
FÓRUM DES. BOANERGES DE QUEIROZ FACÓ
SECRETARIA DA 1ª VARA

CARTA DE CITAÇÃO

IGUATU, 27/09/10

AUTOS DE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROC. Nº **80596-14.2009.8.06.0001**

REQTE: JOSÉ CARDOSO NETO

REQDOS: SANTANDER SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS
LÍDER - DPVAT.

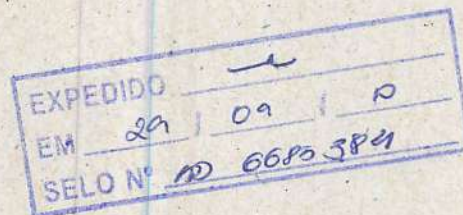
ILMO(A). SR(A).

Com a presente fica V. Senhoria devidamente **CITADA** por todo teor da petição inicial de **fls. 03/14** dos autos acima citados, para conhecimento integral dos termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação ao feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, nos termos do despacho proferido á **fl. 48**, cujas cópias seguem anexas para os devidos fins.

Atenciosamente,

José Batista de Andrade

JUIZ DE DIREITO TITULAR
1ª VARA



AO ILMO. SR.

REPRESENTANTE LEGAL DO(A)

CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT

RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - CENTRO

20.0131-205 - RIO DE JANEIRO/RJ



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IGUATU
FÓRUM DES. BOANERGES DE QUEIROZ FACÓ
SECRETARIA DA 1ª VARA

CARTA DE CITAÇÃO

IGUATU, 27/09/10

AUTOS DE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

PROC. Nº **80596-14.2009.8.06.0001**

REQTE: JOSÉ CARDOSO NETO

REQDOS: SANTANDER SEGUROS S/A e CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS
LÍDER DPVAT.

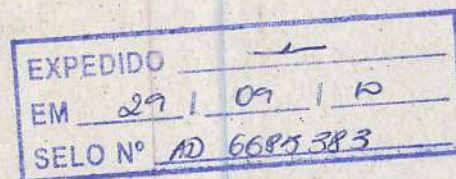
ILMO(A). SR(A).

Com a presente fica V. Senhoria devidamente **CITADA** por todo teor da petição inicial de **fls. 03/14** dos autos acima citados, para conhecimento integral dos termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação ao feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia, nos termos do despacho proferido á **fl. 48**, cujas cópias seguem anexas para os devidos fins.

Atenciosamente.

Jose Batista de Andrade

JUIZ DE DIREITO TITULAR
1ª VARA



AO ILMO. SR.
REPRESENTANTE LEGAL DO(A)
SANTANDER SEGUROS S/A
RUA MAJOR FACUNDO, 414 - CENTRO
60.025-100 - FORTALEZA/CE

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta

Fabio João Soito

Pedro H. B. Sousa

Joselaine Maura Figueiredo

João Paulo Martins

Marcelo Côco

Flávia Nonato

Paula Pinheiro

Osmar Aquino

Fernando Barbosa

Rafael Bandeira

Lanessa Alves

Cecília Chequer

Klarisse Mirella

Patrícia Cavalcanti

Paula Barroso

Thathiana Cusnir

José Pinto

Carolina Lima

João Renato Paulon

Nicole Riente

Cristina Ferreira

Amanda Silva

Rodrigo Gaspar

Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
IGUATU/CE

PROTOCOLO - 888
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IGUATU
Recebido em 18/10/2010 11:05 hs.
☐ JOSA
☐ GOMES
☒ EDNA
☐ ZÉ FILHO
RUBRICA

Processo n.º 8059614.2009.8060001

SANTANDER SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 87.376.109/0001-06, com sede na Rua Amador Bueno, n.º 474, Santo Amaro, São Paulo - SP e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob n.º 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARDOSO NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **16/06/2007**, restando supostamente inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu

percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!!.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Súbsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 03 (Três) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03 (TRES) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada **invalidez permanente**, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ -

Reiteradamente, as vítimas de acidente de trânsito, que restam inválidas, procuram a arras do Poder Judiciário para pleitear o valor de Seguro DPVAT.

Contudo, embora a Lei seja clara ao determinar que a indenização será paga de acordo com o grau de invalidez sofrido, os pedidos tem sido quase em sua totalidade, referentes ao valor do montante integral do benefício.

Ora Nobre Julgador, somente será cabível a quitação do montante total do Seguro, quando a invalidez que acometeu a vítima foi **TOTAL**.

Nesse sentido, mister destacar inicialmente o disposto na Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07. Em seu art. 8º, encontram-se especificados os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

O legislador acertadamente incluiu na letra da Lei a preposição **ATÉ**, visto que seria incoerente quitar valores similares a diferentes graus de invalidez, e principalmente o mesmo valor dos casos onde há morte da vítima!

Ademais, determina o parágrafo 5º do art. 5º da mencionada Lei:

"Art. 5º:

§5º: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, não prospera qualquer argumentação relacionada a não necessidade de apresentar Laudo do IML quantificando a invalidez sofrida pela vítima.

Solidifica ainda, a argumentação reiterada da Ré de que não é possível quitar o montante integral do benefício nos casos onde não há invalidez TOTAL, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Vistos os fatos acima narrados, espera e confia a Ré que seja acolhida a argumentação ora exposta, no sentido de que seja pago a Autora, somente a quantia proporcional ao seu grau de invalidez, **considerando o membro lesionado**, para que assim seja feita justiça respeitando as diferenças existentes entre as vítimas, quitando de maneira proporcional os respectivos valores de Seguro DPVAT.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09

Cumprе ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expô-la em sua íntegra:

Art. 31. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas e abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudo completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deva ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVA Lei 11.945/09 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Ré pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO, limite que foi desconsiderado pelo Autor em seu pedido inicial.

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE

SOUZA, Juiz de Direito da Comarca de Porto Alegre/RS, em processo extremamente análogo ao presente.

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fege ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários?

Ainda assim, mesmo a norma estabelecendo um limite para o pagamento, o Autor insiste em requerer um pagamento exorbitante muito acima daquele que deveria ser pago se este remanescesse TOTALMENTE inválido, indo contra o que consta nos autos.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo.

Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, acima de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de

cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva. [...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no pedido exorbitante do Autor exposto na Inicial, no valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de ATÉ 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela Lei 11.482/07!

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ex positis, a Ré espera e confia na extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a preliminar suscitada, qual sejam:

- (I) A ausência prova válida da alegada invalidez TOTAL e permanente do Autor;

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

FL. 58
SECRETARIA DE VARIAS

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2ª andar, sala 204, Joaquim Tavora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 15 de Outubro de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089



Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

59

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

IGUATU/CE

RECIBO DE PAGAMENTO - 886/40

RIBUNA, CLUSTERS DE SEARA
SEG. 1, YARA - IGUATU

Receita em 18.10.10 às 14:15hs.

☐ JOSA

☐ ZÉ FILHO

☒ GOMES

☐ EDNA

Handwritten signature: J. Gomes

Processo n.º 8059614.2009.8060001

SANTANDER SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 87.376.109/0001-06, com sede na Rua Amador Bueno, nº474, Santo Amaro, São Paulo - SP e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CARDOSO NETO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **16/06/2007**, restando supostamente inválida permanente, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu grau de comprometimento, ou mesmo seu

percentual equivalente em relação a tabela legal de indenização para invalidez!!!.

SECRETARIA DE VARA
FL. 00

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §5º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epígrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90 (noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 03 (Três) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 03 (TRES) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

61

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ -

Reiteradamente, as vítimas de acidente de trânsito, que restam inválidas, procuram a arras do Poder Judiciário para pleitear o valor de Seguro DPVAT.

Contudo, embora a Lei seja clara ao determinar que a indenização será paga de acordo com o grau de invalidez sofrido, os pedidos tem sido quase em sua totalidade, referentes ao valor do montante integral do benefício.

Ora Nobre Julgador, somente será cabível a quitação do montante total do Seguro, quando a invalidez que acometeu a vítima foi **TOTAL**.

Nesse sentido, mister destacar inicialmente o disposto na Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07. Em seu art. 8º, encontram-se especificados os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

O legislador acertadamente incluiu na letra da Lei a preposição **ATÉ**, visto que seria incoerente quitar valores similares a diferentes graus de invalidez, e principalmente o mesmo valor dos casos onde há morte da vítima!

Ademais, determina o parágrafo 5º do art. 5º da mencionada Lei:

"Art. 5º:

§5º: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, não prospera qualquer argumentação relacionada a não necessidade de apresentar Laudo do IML quantificando a invalidez sofrida pela vítima.

Solidifica ainda, a argumentação reiterada da Ré de que não é possível quitar o montante integral do benefício nos casos onde não há invalidez TOTAL, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a monta paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Vistos os fatos acima narrados, espera e confia a Ré que seja acolhida a argumentação ora exposta, no sentido de que seja pago a Autora, somente a quantia proporcional ao seu grau de invalidez, **considerando o membro lesionado**, para que assim seja feita justiça respeitando as diferenças existentes entre as vítimas, quitando de maneira proporcional os respectivos valores de Seguro DPVAT.

NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente demanda esta destinada à improcedencia, tendo em vista o pedido totalmente descabido por parte do Autor.

Desta forma, a Ré adentra ao mérito apenas por amor ao debate, confiante que V. Exa. se dignará a acolher as teses preliminares suscitadas.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTEENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09

Cumpre ressaltar que entrou em vigor em Dezembro de 2008 a nova Lei 11.945/09, que alterou os artigos 3º, 5º e 20º da Lei 6.194/74.

Para corroborar com o que ora é suscitado, vem a ora Ré expô-la em sua íntegra:

Art. 31. O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de setembro de 1974, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos

Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4º O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.112, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3º." (NR)

Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares,

nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao

valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. (art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
------------------------	------------

SECRETARIA DE V.
FL. 65

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores e inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas e abdominais, pélvicas ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou de Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os ou dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mutismo completo) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, resta cabalmente comprovado que deva ser respeitado o grau de invalidez das vítimas de acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

TANTO A LEI 6.194/74, QUANTO A LEI 11.482/2007, BEM COMO A NOVA Lei 11.945/09 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ AUFERIDOS EM PERÍCIAS PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DO VALOR A SER INDENIZADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de enriquecer as vítimas de acidentes de trânsito que venham a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Como se pode averiguar através de simples leitura do art. 8º da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Portanto, a quantificação do grau de invalidez apresentado pela vítima de acidente de trânsito, e a posterior aplicação deste grau sobre o teto máximo da indenização são medida de rigor!

Ressalva ainda a Ré que é de clareza cristalina a intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Ré pede escusa para expor, respeitosamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição (lat ad+tenus ou ár Hatta).
Expressa relações de: 1 Limitação no espaço: chegar até a janela. 2 Limitação no tempo: até 20 de maio. 3 Limitação: até 200 dólares, até o fim; comer até saciar-se. Advérbio de inclusão: o mesmo: Respiravam e até transpiravam."

Ou seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO, limite que foi desconsiderado pelo Autor em seu pedido inicial.

Ratificando este entendimento, traz a Ré brilhante trecho da recente sentença proferida pelo nobre Magistrado DR. LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES DE

"Na invalidez permanente, portanto, acertadamente, previu-se que a indenização será proporcional, de acordo com o grau da debilidade. Respeitando tal princípio, só para o caso de ela ser total, isto é, de 100%, é que se abre a possibilidade de a cobertura também atingir o teto, equivalente ao do resultado morte.

Logo, quem ficou com seqüela de perda parcial do movimento de um dos joelhos, ou com alguma cicatriz, por exemplo, não está a merecer tratamento igual daquele que perdeu a vida ou, noutro cenário, daquele que perdeu as duas pernas ou os dois braços!

Ao acolher os pleitos da indenização cheia, por assim dizer, a jurisprudência tem interpretado que a Lei n. 6.194/74 não fez distinção entre os possíveis graus das lesões, em qualquer hipótese, segundo esse raciocínio, devendo a indenização atingir o teto, de 40 salários mínimos.

Tal equação conduz ao entendimento de que a preposição "até" da letra "b" do art. 3º do diploma de que se cuida é inútil, quando a lei não costuma conter palavras ou vocábulos supérfluos; e o sentido do "até" não é outro senão o de proporcionar a mensuração da lesão, segundo as peculiaridades de cada hipótese em concreto.

Mais, a ser válido esse entendimento, dispensada se encontraria a precisão em duas letras, contendo as hipóteses, caso da redação as letras "a" e "b", dispondo-se, então, no próprio caput do art. 3º que "em qualquer caso, de morte ou lesão, a indenização deverá ser de 40 salários mínimos." Com a providência de fere ferenda bem entendido dar-se-ia um basta à celeuma.

Feita essa digressão, conclui-se, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, DATA VÊNIA, A INTERPRETAÇÃO SEGUNDO A QUAL HAVENDO INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO IMPORTA O GRAU, A INDENIZAÇÃO DEVERÁ CORRESPONDER AO TETO." (g.n.)

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de 40 (quarenta) salários?

Ainda assim, mesmo a norma estabelecendo um limite para o pagamento, o Autor insiste em requerer um pagamento exorbitante muito acima daquele que deveria ser pago se este remanescesse TOTALMENTE inválido, indo contra o que consta nos autos.

Outro entendimento estaria em confronto com o elemento teleológico da disposição. Com o seguro obrigatório procura-se remediar a situação da vítima ou dos dependentes desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos automotores.

FL 68
ALÍNEIA DE VOTO

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito de Danos, que manda compensar a vítima da maneira mais ampla e justa possível, depende, e por certo é assim fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais princípios, da extensão do dano.

Esse princípio seria invariavelmente descumprido se a indenização fosse a mesma para a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de extensão do dano, não se equivalem no plano fáctico -- mas passariam a ser equivalentes no plano normativo.

Alguém que sai de um acidente paraplégico sofre um dano patrimonial maior que aquele que, em outro acidente, sofre um encurtamento de um membro inferior; este poderá retornar, uma vez reabilitado pela Previdência Social, ao mercado de trabalho; aquele outro, não. Os danos sofridos por um e por outro não se equivalem.

E a par de contrariar a ratio legis, o critério de indenização única ofenderia também o princípio da igualdade -- colocaria na mesma situação pessoas que, por certa particularidade, pertenceriam a categorias distintas -- e o postulado da razoabilidade/equidade.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, acima de 40 (quarenta) salários mínimos, mas proporcional ao seu grau de invalidez, e como o grau de invalidez reconhecido pela ré ao efetuar o pagamento da indenização não foi impugnado na inicial, devendo, pois, prevalecer, a demanda deve ser desacolhida, provendo-se o recurso.

Há ainda os inúmeros julgados abaixo, ratificando o entendimento trazido pela ora Recorrente, senão vejamos.

"Em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, necessário o estabelecimento de critérios que ajustem o valor da indenização ao caso concreto, sendo plausível a utilização, para tanto, do percentual da redução da capacidade" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.423355-6, Des. Dídimo Inocêncio de Paula).

"Seguro obrigatório de veículos automotores. Grau de invalidez permanente. Se através de exame pericial fixou-se o grau de invalidez em 50% por cento, é justo que se condene o segurador no pagamento de 50% do valor máximo do bilhete do seguro obrigatório" (TARJ, AC n.º 77074, Juiz Sampaio Peres).

"O pagamento do seguro obrigatório sobre veículo se faz no percentual da invalidez permanente" (TARS, AC n.º 196080964, Juiz Rui Portanova).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA - PROPORCIONALIDADE. - Configurada de modo efetivo e consistente a invalidez permanente, ainda que parcial, o acidentado faz jus ao seguro obrigatório - DPVAT, no percentual proporcional, incidente sobre a base de

cálculo prevista para a indenização integral" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.444776-5, Des. Elias Camilo).

69

"SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR OS VALORES. PROVA DA INVALIDEZ. [...]. O seguro DPVAT, em caso de invalidez total, ficará no limite máximo ou próximo a ele, do contrário, nos limites determinados em perícia. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70009744038, Des. Umberto Guaspari).

"Configurada a invalidez permanente da vítima, faz jus ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à sua extensão, porquanto as normas que regem o ressarcimento não fazem distinção quanto à invalidez, contemplando-a em qualquer grau em que se revele, desde que se defina em valor proporcional" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.395040-7, Des. Alvimar de Ávila).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ. Não havendo comprovação da invalidez permanente, não há como determinar à seguradora que proceda ao pagamento da indenização respectiva.[...] Apelo provido em parte" (TJRS, AC n.º 70009481607, Des. Leo Lima).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT - INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO - LIMITE.

Em se tratando de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, no caso de invalidez permanente, o valor da indenização será proporcional ao grau de redução da capacidade laborativa da vítima" (TJMG, AC n.º 2.0000.00.316043-8, Des. Paulo César Dias).

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE [...] Indenização limitada ao percentual apontado pela prova pericial, já que o acidente de trânsito causou um déficit funcional parcial e permanente na vítima. Apelo desprovido" (TJRS, AC n.º 70007175276, Des. Leo Lima)

"A indenização do seguro obrigatório Dpvat por invalidez permanente deve ser calculada em valor proporcional à extensão da incapacidade do beneficiário, incumbindo ao requerente o ônus de comprovar percentual de invalidez diverso daquele apurado pela seguradora" (TJMG, AC n.º 457.490-5, Des. Elias Camilo).

Após a minuciosa leitura da legislação e da colaboração trazida pelos julgados acima, V. Exa. há de concordar que deve-se levar em conta o fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no pedido exorbitante do Autor exposto na Inicial, no valor de R\$ 18.600,00 (Dezoito mil e seiscentos reais), a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização de ATÉ 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei n.º 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei n.º 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial n.º 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "b", da Lei n.º 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT. Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado pela Lei 11.482/07!

Pelo todo exposto a ora Ré aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

FL 71
71

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.